



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.818, de 2019, do Deputado Toninho Wandscheer, que *confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.818, de 2019, do Deputado Toninho Wandscheer, que *confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção o autor do projeto destaca a importância do cultivo da erva-mate para o Município paranaense de Cruz Machado.

O PL nº 1.818, de 2019, que não recebeu emendas, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, de onde seguirá ao Plenário.



SF/21917.50564-03



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cruz Machado é um pequeno Município paranaense fundado em 14 de novembro de 1951 e conhecido como o maior produtor de erva-mate sombreada do Brasil e do mundo. Sua produção média é estimada em 89 mil toneladas de folhas verdes por ano. Após ser colhida e processada, a planta tem como principais compradores os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A atividade de cultivo da espécie teve início há aproximadamente duas décadas e atualmente mais de dez indústrias do ramo ervateiro atuam na região.

A espécie erva-mate sombreada é nativa das regiões de florestas de araucárias. A localização privilegiada da cidade, encravada em um vale na floresta, talvez seja o principal fator para os elevados índices de produtividade da região. Nota-se que seu cultivo é realizado de maneira harmônica com a floresta, sendo geralmente manejada em associação a outras espécies florestais nativas, como a araucária e a imbuia. Esse sistema de extrativismo ervateiro contribui para a manutenção de grande parte dos fragmentos florestais existentes na floresta de araucária.

Cabe destacar a importância ímpar do cultivo da erva-mate para a economia da região. A atividade gera empregos, prosperidade e renda por toda a sua cadeia produtiva. Sua relevância, porém, vai além da questão econômica. O hábito de beber um bom chimarrão está arraigado na cultura local e faz parte da identidade tanto dos cidadãos de Cruz Machado quanto de grande parte da população da Região Sul do País.

O Município realiza anualmente a Festa da Erva-Mate, além de contar com a Associação dos Produtores e Apreciadores da Erva-Mate do Município de Cruz Machado, entidade que organiza atividades de cunho educacional, cultural e recreativo, bem como está à frente de cursos, congressos, exposições e seminários sobre o tema.



SF/21917.50564-03



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Pelas razões expostas, consideramos que a proposição em análise é meritória. A concessão do título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada ao Município de Cruz Machado reveste-se de justiça e servirá como catalizador e forma de divulgação dessa atividade econômica tão relevante para a cidade e para o Brasil.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/21917.50564-03



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.818, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21917.50564-03